

ORIGINAL C/ DUPLO CONTRASTE



## SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

### TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosário Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N. 208

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Alvaro Reis Laranjeira — Alípio José Quarentei

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

27 de março de 1986

## CÂMARAS JULGADORAS

### DECISÃO NA ÍNTEGRA

**COISA JULGADA — DECLARAÇÃO DE INTRIBUTABILIDADE OBTIDA PELA CONTRIBUINTE EM AÇÃO DECLARATÓRIA — EFEITO APENAS SOBRE A SITUAÇÃO NELA DESCRITA, NÃO ALCANÇANDO FATOS IMPONÍVEIS ULTERIORES — REJEITADA A PRELIMINAR — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NO MÉRITO, DECISÃO NÃO UNÂNIME.**

O d. Representante Fiscal Dr. Domingos Américo de Aguiar Coimbra, solicitou a manifestação do Douto Gabinete do Sr. Procurador Fiscal.

#### RELATÓRIO

A Contribuinte, estabelecida nesta Capital, foi autuada em 25.4.80, por não ter incluído o valor da mão-de-obra empregada na confecção de impressos, conforme a relação de fls. para o período de agosto de 1979 a março de 1980.

A acusação entende que a autuada não pagou o imposto devido, de circulação de mercadorias, por julgar devido o imposto sobre serviços.

Deram-se por inobservados os arts. 59, § 1.º, 65, § 1.º e 77, inc. II, "d", bem como o art. 140, § 3.º, item 4, do Dec. n.º 5.410/74.

O imposto que se está exigindo é de Cr\$ 1.396,98 e a multa aplicada nos termos do art. 491, I, "d" do Dec. n.º 5.410/74, c.c. o art. 6.º da mesma norma, com a nova redação do Dec. n.º 14.652/79, no valor de Cr\$ 708.330,00 e correção monetária.

A Contribuinte não se defendeu perante a instância inicial; o Fisco sustentou seu trabalho e a DRT-1-J-2 manteve o auto.

Houve recurso a este E. Tribunal, onde esclareceu a recorrente que a controvérsia administrativa se iniciou após ingresso de Ação Declaratória em Juízo, que a julgou procedente e que o apelo da Fazenda do Estado foi denegado pela Quinta Câmara do E. 1.º Tribunal de Alçada. Que, tendo sido julgado procedente o pedido da recorrente, com o reconhecimento de ser devido tão-somente o ISS, "não se há de admitir, ante a soberania da lei ditada pelo judiciário", que o auto seja mantido, porém, seja anulado.

O Fisco mantém o seu trabalho parcialmente reconhecendo o julgamento pelo judiciário e submete o processo ao E. Tribunal de Impostos e Taxas, esclarecendo louvar-se na Portaria CAT n.º 54, de 16.10.81.

Este manifestou-se a fls. e a Douta Procuradoria esclareceu:

"Ilmo. Sr. Dr. Procurador Subchefe. — Em resposta à solicitação retro, informo que a R. Decisão de fls. já transitou em julgado em 20.4.80, estando a lide em fase de execução contra a Fazenda."

Ainda a Douta Procuradoria, apesar da informação supra, entende que se deva estudar a matéria de fato, ante a Portaria CAT n.º 54, de 16.10.81, publicada no DOE de 17.10.81.

O d. Representante Fiscal determinou esclarecimentos ante o ponto de vista da Douta Procuradoria e o Fisco juntou as xerocópias de notas fiscais de fls. e fez relação do que entende devido, ou seja, Cr\$ 42.353,94 de ICM.

O d. Representante Fiscal, Dr. Maramaldo de Oliveira, que passou a ofi-